PROCESSO TC : 000527/2012
ORIGEM : Banco do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 053 – Denúncia
INTERESSADOS : CBL Companhia Brasileira de Locações (Denunciante)
: Saumíneo da Silva Nascimento (Denunciado)
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 726/2019
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC nº 20523 PLENO

EMENTA: Denúncia. Banco do Estado de Sergipe. Irregularidade no procedimento licitatório. Largo percurso de tempo. Perda do objeto. Pelo Arquivamento. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** da Denúncia, face à perda do objeto, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 13 de junho de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira e Relatora

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/07/2019 13:04:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2019 14:01:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/07/2019 12:03:00

RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia, com pedido de liminar, impetrada pela Companhia Brasileira de Locações, em face de supostas irregularidades durante o processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 042/2011(fls. 36/48), do tipo menor preço, realizado pelo Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE.

Cumpre destacar que o mencionado Pregão teve como objeto, conforme o edital fornecido pela representante, "prestação de serviços de planejamento, organização, coordenação, execução e promoção de eventos com a viabilização de infraestrutura e o fornecimento de apoio logístico".

Aduziu a empresa denunciante que o edital publicado continha vícios que necessitavam de retificação, ante a restrição da competitividade, visto que a adjudicação por item e não por preço global poderia gerar mais economia, e assegurava maior competitividade e isonomia entre os licitantes interessados.

Por fim, requereu, cautelarmente, a suspensão imediata do Pregão Presencial e, no mérito, a nulidade do Edital ora combatido.

Com os autos, a Coordenadoria Jurídica lavrou Parecer nº 44/2012 (fls. 73/77), opinando pela negação da cautelar, uma vez que não foi demonstrado a prova inequívoca de suposta ilegalidade mencionada pela representante.

Devidamente autuado, através da convalidação realizada na 15ª sessão ordinária do Pleno, ocorrida no dia 17 de maio de 2018, o processo foi encaminhado para o órgão de instrução que emitiu a Informação nº 003/2013.

Expedido Mandado de Citação n°161/2013 (fl. 96) ao interessado; porém, endereçado ao Órgão para se manifestar sobre a ausência de envio do Pregão por meio do SISAP ao Tribunal de Contas/SE, o mesmo foi respondido através de Ofício do Banco do Estado informando que Saumíneo da Silva Nascimento não era mais o gestor do Banese.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/07/2019 13:04:15
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2019 14:01:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/07/2019 12:03:00

Em seguida foi expedida Diligência nº 456/2013 (fl. 114), a qual foi tempestivamente apresentada pelo Órgão, enviando toda documentação referente ao Pregão Presencial nº 042/2011 (fls. 119/1.298).

Após análise dos autos, a Coordenadoria Técnica Oficiante exarou Parecer (fls. 1.302/1.309), opinando que o processo ficou estagnado por mais de 6 (seis) anos, entendendo que deve ser extinto sem resolução de mérito em razão da perda do objeto e arquivado diante da prescrição, com supedâneo no art. 69 da Lei Complementar nº 205/2011, haja vista que decorreu o prazo máximo de 5 cinco anos previsto no dispositivo.

Ato contínuo, a Coordenadoria Jurídica em Informação (fls. 1.318/1.319), sugeriu o arquivamento do presente expediente, em razão da perda do objeto, dado ao longo tempo de tramitação e recomendou ao ente Denunciado que em suas próximas contratações atenha-se ao quanto prescrito no art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, como instrumento apto a assegurar a competitividade e a isonomia entre os licitantes interessados.

Por fim, instado a se manifestar, o ilustre Procurador **José Sérgio Monte Alegre** emitiu o Parecer nº 726/2019, subscrevendo o opinativo da CCI Oficiante (fls. 1.323/1.324).

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/07/2019 13:04:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2019 14:01:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/07/2019 12:03:00

VOTO

Inicialmente, destaco que a presente Denúncia trata de irregularidades em procedimento licitatório, aduzindo a Denunciante que houve restrição de competitividade do certame.

De logo, saliento que os fatos narrados ocorreram em 23.01.2012, portanto, assiste razão aos Órgãos Técnicos ao aduzirem o transcurso de mais de 7(sete) anos do trâmite processual, sem julgamento de mérito.

Assim, não restam dúvidas que o longo decurso de tempo culminou na perda do objeto, pois não há mais em que se falar em suspensão e/ou anulação de um processo licitatório finalizado em 2012, com homologação e lavratura da Ata de Registro de Preços.

Ou seja, o pronunciamento desta Corte não surtirá nenhum efeito prático, e, qualquer sanção administrativa estará fulminada pela prescrição.

Ademais, há de ressaltar, que não foram respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, visto que o mandado de citação ao interessado foi endereçado ao Órgão e não a seu domicílio.

Portanto, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito e arquivado diante da prescrição com supedâneo no art. 69 da Lei Complementar nº 205/2011.

Todavia, cumpre salientar que tomei posse como Conselheira nesta Corte apenas em 2014, momento em que a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção se encontrava saturada de processos e protocolos pendentes de análise. Desde então, em que pese o número restrito de servidores, meu gabinete e a Coordenadoria têm unido esforços visando a diminuição da quantidade de processos pendentes de análise técnica; bem como para a redução do tempo entre a autuação dos feitos e o julgamento, trabalho que vem logrando resultados satisfatórios ao longo desses anos.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/07/2019 13:04:15
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2019 14:01:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/07/2019 12:03:00

Assim, ante toda a fundamentação apresentada, acompanho os Órgãos Técnicos e VOTO pelo ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 726/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 13 de junho de 2019, por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO da DENÚNCIA.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira e Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Carlos Pinna de Assis** e **Clóvis Barbosa de Melo**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 18 de julho de 2019.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/07/2019 13:04:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2019 14:01:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/07/2019 12:03:00

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/07/2019 13:04:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2019 14:01:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/07/2019 12:03:00